



8158290



08012.005009/2013-11

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA****Nota Técnica n.º 105/2019/CSA-SENACON/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ****Processo n. 08012.005009/2013-11****Representante: Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (*ex officio*)****Representada: Marisa Lojas S/A****Assunto: Produto inadequado para criança**

Ementa: Processo Administrativo. Utilização de vestimentas com dizeres: "Great Rapers Tonight", o que significa "Ótimos estupradores hoje à noite". Produto inadequado ao público infanto-juvenil. Ausência de dolo da representada. Configuração de conduta culposa. Adoção de medidas para mitigação do dano. Aplicação de multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Senhor Coordenador- Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas,

I. Relatório

Trata-se de Processo Administrativo instaurado *ex-officio* no âmbito do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), da Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), em razão da comercialização de camisetas infanto-juvenis masculinas pela empresa Marisa Lojas S/A (Representada), contendo estampa com a escrita: "Great Rapers Tonight", que significa: "Ótimos estupradores hoje à noite", violando ditames do Código de Defesa do Consumidor, da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com a finalidade de apurar o fato, no dia 7 de novembro de 2013, o DPDC enviou Notificação n. 732/2013-CGCTPA/DPDC/Senacon/MJ à Representada, por meio da qual solicitou informações sobre: (i) a quantidade de camisetas comercializadas, (ii) o valor do produto, (iii) eventual redução do valor do produto, (iv) a possibilidade de o consumidor optar por receber em dinheiro o valor ou trocar o produto, (v) a retirada do produto do mercado de consumo, (vi) o período de comercialização do produto, (vii) o material utilizado na referida campanha e o plano de mídia da publicidade do produto.

Em resposta, a Representada alegou que se tratava de estampa intrínseca ao produto, colocada por equívoco à venda com a frase "Great Rapers Tonight", uma vez que foi omitida uma letra 'P' para a formação da palavra "Rappers" e acarretou na mudança do significado da frase "Great Rappers Tonight". Sustentou que o ocorrido não passava de um mero erro humano e material, o qual resultou na potencial ofensa. Dessa forma, comunicou que tomou conhecimento do erro em 29 de outubro de 2013. Devido a repercussão das vendas do produto imediatamente adotou providências para promover sua retirada de circulação tanto da loja física, quanto da virtual. Indicou, ainda, que o produto foi inicialmente ofertado no valor de R\$ 25,99 (vinte e cinco reais e noventa e nove centavos) e posteriormente a R\$ 9,99 (nove reais e noventa e nove centavos), em razão da baixa aceitação do público até a retirada do produto do mercado, e desse modo a empresa emitiu comunicado oficial aos consumidores informando da possibilidade da devolução do valor ou a troca por outro produto. Destacou

que foram vendidas 251 (duzentos e cinquenta e uma) camisetas, que estavam disponíveis em 390 (trezentas e noventa) lojas físicas e na loja virtual, mas que o produto foi definitivamente retirado do mercado em menos de 48 horas, e por fim reiterou o argumento de que houve erro humano que causou o vício na escrita (fls. 07-12)

Em 16 de dezembro de 2013, o DPDC enviou o Ofício n. 3021/2013-CGCTPA/DPDC/Senacon/MJ à Secretaria de Políticas para as Mulheres, por meio do qual solicitou parecer técnico acerca do assunto (fl. 40). Em resposta, a Secretaria se manifestou da seguinte forma: *“No que tange ao objeto da conclusão, o teor dos dizeres estampado na peça de vestuário, de suposta apologia ao crime de estupro, além do compromisso desta Secretaria com a elaboração de políticas públicas que visem ao enfrentamento a todas as formas de discriminação e violência contra as mulheres, a SPM manifesta seu repúdio ao ocorrido, pois trata-se de crime tipificado como ‘crime hediondo’ no Código Penal. Toda e qualquer violência ou até mesmo apologia à violência contra as mulheres deve ser rigorosamente investigada, combatida e punida”* (grifos nossos).

Posteriormente, em 14 de agosto de 2014 este Departamento enviou o Ofício n. 1496/2014-CPA/CGCTPA/DPDC/Senacon/MJ ao Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR), para solicitar manifestação técnica a respeito do objeto do feito. Em resposta, o CONAR explicou que o referido material não constitui publicidade, mas sim característica intrínseca do produto, e dessa forma o objeto da denúncia fugiria de sua competência. (fl. 42)

Em seguida, o DPDC enviou Ofício n. 2329/2014-CPA/CGCTPA/DPDC/Senacon, em 24 de dezembro de 2014, ao Conselho Federal de Psicologia (CFP), de maneira que solicitou parecer técnico acerca do entendimento do CFP sobre o assunto (fl. 44).

Em 7 de março de 2016, o DPDC instaurou o presente processo administrativo por verificar a existência de indícios de violação aos artigos 4º, I; 6º, IV e VI, 37, §2º e 39, IV, do Código de Defesa do Consumidor. Este Departamento ponderou que a liberdade publicitária não poderia colidir com valores éticos e morais, tampouco se aproveitar da deficiência de julgamento, sob pena de ser considerada abusiva. No caso da criança, o DPDC verificou que há a hipervulnerabilidade, devendo o direito conferir a devida proteção nas relações de consumo que envolvam este grupo.

Devidamente intimada, a Representada apresentou Defesa Administrativa. Argumentou que a comercialização dos produtos em questão, com erro material de grafia, caracterizaria vício de produto, devidamente sanado por meio das medidas tomadas pela Representada, o que estaria em conformidade com o § 1º do artigo 18 do CDC. À época dos fatos, a Representada teria emitido comunicado oficial se comprometendo perante o consumidor a devolver o valor do produto ou substituí-lo por outro item. Quanto à suposta apologia ao crime arguida nos pareceres da Secretaria de Políticas para as Mulheres e do Conselho Federal de Psicologia, a empresa alegou que não se pode cogitar tal prática, por não haver na conduta propósito de incitar prática criminosa, pois não se tratou de publicidade voltada à difusão pública da frase estampada de forma equivocada na camiseta comercializada, mas tão somente se tratou da restrita comercialização de produto contendo grafia intrínseca com erro meramente material e humano, e se dispôs à produzir provas a fim de comprovar os argumentos apresentados.

Por fim, em 28 de setembro de 2017, este Departamento intimou a Representada para a apresentação de Alegações Finais. Em sua petição, a Representada destacou que eventual julgamento de procedência deste Processo no estado em que se encontra representaria infração ao artigo 45, do Decreto 2.181/97, e afirmou ser imprescindível que se converta o julgamento em diligência, apreciando e autorizando a produção de provas. Reiterou, em suma, os argumentos apresentados na Defesa enfatizando que se trata da ocorrência de mero erro material, inerente à natureza humana que ocasionou um vício intrínseco ao produto, e não de situação que possui qualquer cunho publicitário. A empresa destacou que foi a mais atingida com o erro material que culminou na comercialização da camiseta com frase ofensiva, que apesar de não ter recebido reclamação formal de consumidores, desculpou-se publicamente e disponibilizou a troca do produto defeituoso ou a devolução do valor despendido. No que se refere à suposta apologia ao crime, a empresa destacou que não houve na conduta propósito de estimular a prática de crime, por ter se tratado de erro humano, da ausência da letra “P” que alterou o sentido da frase estampada. No tocante à receita bruta, a empresa não informou

o valor solicitado, mas mencionou apenas a receita bruta das peças comercializadas, equivalente a R\$ 6.523,49 (seis mil, quinhentos e vinte e três reais e quarenta e nove centavos). Por fim, requereu o arquivamento do feito tendo em vista que demonstrou a inexistência de publicidade abusiva e o vício do produto foi devidamente sanado na medida que foi retirado do mercado.

É o relatório.

II. Fundamentação

A. Da Competência do DPDC para a análise e julgamento do caso

A demanda em exame ultrapassa contornos individuais para impactar a coletividade, tendo em vista que a camiseta em questão foi comercializada em todo o território nacional. Nos termos da legislação vigente (Decreto 2.181/97 e Decreto 9.360/18), compete ao DPDC *“fiscalizar demandas de relevante interesse geral e de âmbito nacional e aplicar as sanções administrativas previstas nas normas de defesa do consumidor, podendo, para tanto, instaurar averiguações preliminares e processos administrativos”*.

Considerando-se que a venda do produto ocorreu em âmbito nacional, torna-se patente a competência do DPDC para análise dos fatos, de acordo com os Decretos n. 2.181/97 e 9.360/18.

B. A responsabilidade objetiva da Representada pela divulgação do conteúdo da camiseta "Great Rapers Tonight" por violação ao Código de Defesa do Consumidor

Existem duas possibilidades de fundamento para a responsabilização em geral, que são: (i) culpa, com base a teoria da culpa/ doutrina subjetiva; ou (ii) risco, com base na teoria do risco/ doutrina objetiva. No âmbito do Direito do Consumidor, entende-se que os fornecedores são responsabilizados de forma objetiva. Para Venosa, a responsabilidade objetiva teve mais incidência com o CDC, tendo em vista que antes se tratava de exceção no Direito. Nesse sentido, quanto à desnecessidade de comprovação de culpa do fornecedor para a sua responsabilização, Cavallieri Filho explica que " este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como os critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas".

Desse modo, o CDC estabelece a responsabilidade decorrente do fato do produto, nos termos do art. 12, ou do fato do serviço, conforme o art. 14. No caso dos autos, verifica-se que a comercialização da camiseta se referiu a produto, devendo a responsabilidade objetiva ser fundamentada no art. 12, *in verbis*: *O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.*

Como se vê, o CDC dispensa a apuração de culpa para a responsabilização nas relações de consumo. Em que pese a possibilidade de erro de grafia nas camisetas em questão, nota-se que esta hipótese não pode ser considerada como culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, que são as possíveis formas de desoneração de responsabilidade do fornecedor nos termos do CDC. Portanto, como parte do risco do negócio ou da atividade, há a responsabilização objetiva do fornecedor, restando inequívoca a responsabilidade da Representada pela comercialização e divulgação de camisetas inadequadas ao público infanto-juvenil no caso em análise.

Nesse sentido, o parecer do Conselho Federal de Psicologia demonstrou que a utilização da imagem de um adolescente para a veiculação da mensagem "great rapers tonight" - traduzido como "ótimos estupradores à noite" - gera apologia ao crime sexual, ainda que de forma não intencional. Neste particular, é importante destacar que a ausência de intenção, a princípio, afasta a incidência do tipo penal

relativo a apologia de crime ou de fato criminoso, na medida em que não estaria configurada a chamada tipicidade subjetiva.

Em que pese a comercialização de 251 camisetas e a Representada ter informado que entrou em contato com os consumidores, não houve garantia de que a camiseta foi totalmente retirada de circulação. Assim, houve a exposição do adolescente tanto à circulação de mensagem apta a incitar o crime sexual, quanto a tornar o portador da camiseta alvo de ofensas ou agressões.

Além disso, a atitude da representada com produtos voltados ao público infanto-juvenil deve ser mais eficaz e prudente, tendo em vista a maior abrangência da proteção jurídica conferida ao grupo em análise por meio da Constituição, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do CDC.

Nesse diapasão, a doutrina da proteção integral visa assegurar a crianças e adolescentes diversos direitos a fim de garantir o melhor interesse dos menores. Com base no artigo 227 da Constituição e em dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a proteção integral é dever do Estado, da família e da sociedade. Consoante se lê no texto constitucional: "*Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*"

Essa proteção diferenciada ocorre em razão da "condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento". Significa que a criança e o adolescente possuem todos os direitos de que são detentores os adultos, contanto que sejam aplicáveis à sua idade, ao grau de desenvolvimento físico ou mental e à sua capacidade de autonomia e discernimento.

A peculiaridade da condição humana da criança e do adolescente é propriamente a construção científico-cultural da identidade e vulnerabilidade social, compreendendo a especificidade dos direitos como instrumento direcionado para a valorização do desenvolvimento destes sujeitos e responsabilização do Estado, da sociedade e da família, além da abertura de medidas para a participação diferenciada nos ambientes socioestatais de decisão.

Com isso, pode-se dizer que o direito ao reconhecimento da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento imputa, necessariamente, consideração tanto limitadora quanto promotora dos direitos fundamentais. Por um lado, acarreta na disposição indispensável e indissociável de direitos fundamentais assegurados pelo Estado, sociedade e família, para a obtenção de desenvolvimento digno. Por outro, na restrição do exercício pleno de alguns direitos e deveres, em consequência de a contrapartida obrigacional imputar consequências possivelmente gravosas ao desenvolvimento.

Desse modo, as leis visam assegurar a proteção dos menores em seu âmbito de regulação. Assim, o artigo 3º do Código Civil considera que os menores de 16 anos são absolutamente incapazes para exercerem pessoalmente os atos da vida civil. Como ainda estão em fase de formação não podem exercer tais atos.

No âmbito do Código de Defesa do Consumidor (CDC), nota-se que todo consumidor é vulnerável, em regra, porém apenas alguns, como as crianças, são também consideradas hipervulneráveis. Como não possuem o completo desenvolvimento, as crianças merecem proteção especial à luz do CDC. Sendo assim, as crianças não possuem o discernimento completo para o processo decisório e a análise devida da mensagem publicitária. Por isso, as publicidades direcionadas às crianças são abusivas, pois a criança possui vulnerabilidade exacerbada. Nesse sentido, Herman Benjamin e outros autores anteprojetado, no livro Código de Defesa do Consumidor Comentado, afirmam que:

O Código menciona, expressamente, a questão da publicidade que envolva a criança como uma daquelas a merecer atenção especial. É em função do reconhecimento dessa vulnerabilidade exacerbada (hipossuficiência) então que alguns parâmetros especiais devem ser traçados. Assim, tal modalidade publicitária não pode exortar diretamente a criança a comprar um produto ou serviço; não deve encorajar a criança a persuadir seus pais ou qualquer outro adulto a adquirir produtos ou serviços; não pode explorar a

confiança especial que a criança tem em seus pais, professores, etc (...).

Frise-se que o inciso I do artigo 4º do CDC reconhece a vulnerabilidade dos consumidores. No caso das crianças, como mencionado acima, há ainda maior vulnerabilidade pela condição de pessoa em desenvolvimento. Por estarem em uma fase de crescimento, não possuem a capacidade de discernimento completamente desenvolvida. Assim, são mais vulneráveis a apelos publicitários e consideradas hipervulneráveis pelo CDC.

No caso dos autos, houve também a violação do inciso IV do artigo 39 do CDC, que considera abusiva que o fornecedor se prevaleça *“da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços”*. Sendo assim, a comercialização de produtos não pode se aproveitar da deficiência de julgamento, sob pena de ser considerada abusiva, especialmente se destinados ao público infanto-juvenil, tratado pelo CDC como hipervulnerável.

Com base em tais fatos e na legislação vigente, nota-se a existência de infração aos artigos 4º, I e 39, IV do CDC pelo aproveitamento da deficiência de julgamento e experiência da criança, ao comercializar produto apto a incitar a violência sexual contra crianças e adolescentes.

Passa-se, agora, à **dosimetria da pena**.

A individualização da sanção administrativa observou os critérios estabelecidos pelos artigos 24 e 28 do Decreto Federal nº 2.181/1997, bem como da Portaria nº 7 da Senacon. A fixação dos valores das multas às infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais previstos nos art. 9º e 12º da Portaria nº 7 da Senacon será feito levando em consideração os seguintes parâmetros e critérios:

a) Gravidade da infração: enquadrada no anexo I, especificamente no grupo II, item “19. Realizar prática abusiva” (art. 39);, ensejando fator de multiplicação “2”;

b) Extensão do Dano: enquadrada como individual, por expor indevidamente um número de pessoas determinado (notadamente: crianças, por definição em situação de vulnerabilidade), que tenham tido contato com o produtos ora analisado, ensejando fator de multiplicação “5”;

c) Condição Econômica do Fornecedor: empresa de grande porte, ensejando fator de multiplicação 100;

d) Receita Mensal Bruta multiplicado pelo percentual referido no art. 15, § 3º, inc. II da Portaria 07/2016: A representada informou renda trimestral bruta no total de R\$ 243.471.955,12 (duzentos e quarenta e três milhões, quatrocentos e setenta e um mil novecentos e cinquenta e cinco reais e doze centavos), o que totaliza renda mensal de R\$ 81.157.318,37 (oitenta e um milhões, cento e cinquenta e sete mil trezentos e dezoito reais e trinta e sete centavos). Diante disso, deve ser extraído o percentual de 0,004% desse total, ao que se chega em R\$ 3.246,30 (três mil duzentos e quarenta e seis reais e trinta centavos). Considerando o disposto no artigo 13 da Portaria n.º 7 da Senacon, a dosimetria da pena obedecerá à fórmula de cálculo discriminada na referida Portaria.

Aplicando à fórmula, fixa-se a pena base em R\$ 3.246.292,74 (três milhões, duzentos e quarenta e seis mil duzentos e noventa e dois reais e setenta e quatro centavos). Registre-se que a pena-base foi fixada em tal valor em vista que, ante os critérios fixados na Portaria 07 (resultante da multiplicação **dos valores referidos nos itens “a)”, “b)”, “c)” e “d)” supra**.

Passa-se a analisar a presença de atenuantes. Também se verifica a adoção de medidas tempestivas para a retirada do produto do mercado (ainda que de forma incompleta), o que certamente contribuiu para limitar a extensão dos danos causados. Além disso, verifica-se a primariedade do representado. Diante disso, reduz-se a pena pela metade, sendo a mesma fixada em R\$ 1.623.146,37 (um milhão, seiscentos e vinte e três mil cento e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos).

No entanto, verifica-se que a aplicação, à risca da letra da Portaria 07/2016, no presente caso, colocaria a pena-base fixada em desatendimento da norma que lhe é hierarquicamente superior, qual seja, o art. 28, do Dec. 2.181/97, que traz como parâmetros, “a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição

econômica do infrator (grifos nossos)". Além disso, da mitigação do dano por ato do próprio representado, verifica-se que o mesmo não atuara de forma dolosa, ainda que tenha agido com falta de diligência e cautela que a situação requer.

Assim, aplica-se ao caso, o art. 14, § 2º, da Portaria nº 07/2016 SENACON, a qual dispõe da seguinte forma:

Art. 14 (...)

§ 2º Adotados os parâmetros e critérios acima para a fixação da pena de multa, uma vez verificada eventual extrapolação dos limites fixados pelo parágrafo único, do art. 57, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou, ainda, o não atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, caberá à Senacon, em decisão fundamentada, adequá-la a tais diretrizes legais e principiológicas.

Assim, para fins de adequação da proporcionalidade da pena fixada, considerando os fatores acima narrados, - qual sejam: vantagem auferida no total de R\$ 6.523,49 (seis mil quinhentos e vinte e três reais e quarenta e nove centavos), mitigação do dano pela representada, ausência de antecedentes, culpabilidade reduzida do agente, e caracterização como empresa de grande porte - **fixa-se a pena definitiva em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).**

III. Conclusão

30. Por conseguinte, considerando estar caracterizada a prática de infração à legislação consumerista, nos termos da Lei Federal nº 8.078/1990, art. 56; Decreto Federal nº 2.181/1997, art. 18; Portaria nº 7/2016 da Secretaria Nacional do Consumidor, art. 12; Lei Federal 9.784/1999, art. 68; sugere-se a aplicação de sanção administrativa de multa, no valor de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).**

Desse modo, sugere-se:

a) A intimação da empresa Marisa S.A., inscrita no CNPJ sob o número 61.189.288/0001-89, para que deposite o valor definitivo da multa em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos da Resolução CFDD nº 30, de 26 de novembro de 2013, consoante determina o art. 29, do Decreto nº 2181/97, sendo o pagamento de total responsabilidade do Representado. **A Representada é totalmente responsável pelo pagamento da multa, devendo comprovar o recolhimento ao DPDC, bem como pelo CNPJ informado nos autos.**

b) A expedição de ofício circular aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, dando ciência e encaminhando cópia da decisão em tela.

c) Transcorrido o prazo recursal, e não tendo a empresa se manifestado, remeta-se o processo administrativo à COAFin para comprovação do pagamento ou não da multa.

d) Na ausência do pagamento da multa ou de apresentação de recurso, retorne o processo administrativo à Coordenação-Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas, para providências quanto o envio dos autos à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PFN) para inscrição em dívida ativa.

e) **Nos termos da Portaria nº 8, de 5 abril de 2017, da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, que trata do recolhimento da multa aplicada nos processos administrativos que tramitem nessa Secretaria, a Guia de Recolhimento da União (GRU) para pagamento do valor da multa aplicada no âmbito do processo deverá ser expedida pela parte interessada. A parte é responsável pelos dados lançados na GRU, inclusive quando houver impossibilidade de identificação do pagamento por incoerências no seu preenchimento. Para preenchimento da GRU, devesse o fornecedor seguir as instruções do Anexo I, dessa portaria. É dever da parte juntar aos autos cópia da GRU no prazo de 5 (cinco) dias a partir do recolhimento, a fim de que seja arquivado o processo. A falta de identificação de pagamento da multa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ensejará a inscrição do débito em dívida ativa da União.**

JACQUELINE SALMEN RAFFOUL COSTA
Chefe de Divisão de Sanções Administrativas

De acordo. Ao Sr. Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor.

LEONARDO ALBUQUERQUE MARQUES
Coordenador-Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Albuquerque Marques, Coordenador(a)-Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas**, em 14/05/2019, às 14:45, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jacqueline Salmen Raffoul da Costa, Chefe da Divisão de Sanções Administrativas**, em 14/05/2019, às 14:49, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **8158290** e o código CRC **1D14856C**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.